

# **FAKE NEWS: A DESINFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL E A AFETAÇÃO DA DEMOCRACIA**

*FAKE NEWS: DISINFORMATION IN THE DIGITAL AGE AND THE AFFECTION OF DEMOCRACY*

José Luis Bolzan de Moraes<sup>1</sup>  
Adriana Martins Ferreira Festugatto<sup>2</sup>

**RESUMO:** Nada vem do nada, e por isso a importância de se perquirir as origens da desinformação que aflige a sociedade contemporânea, enquanto fruto das cercas artificiais e dos fluxos informacionais que são (im)postos pela sociedade digital. Assim, o presente texto tem por objetivo investigar a correlação entre o fenômeno das *fake news* e a nova arquitetura comunicacional das mídias digitais, enfatizando o papel das plataformas intermediárias como mediadores sociais de informação, bem como seus principais reflexos à democracia. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise de dados, foi possível concluir que apesar de não ser algo novo na história da humanidade, a manipulação intencional de fatos, notícias e contextos, ganhou novos contornos a partir da Revolução da Internet (RI), sendo que a desinformação do Século XXI pode ser compreendida como um produto desse contexto. Ainda que outros fatores sociais tenham contribuído para o cenário informacional atual, o efeito viral impresso pela velocidade e escala é que lhe confere a dimensão atual e o *status* de novidade. Nesse sentido, faz-se necessário pensar formas de enfrentamento a esse fenômeno contemporâneo, visando salvaguardar a efetividade das liberdades de expressão e informação, e por consequência, o debate público de qualidade, enquanto fundamentos do Estado Liberal Democrático de Direito.

**PALAVRAS CHAVE:** *Fake news*; Novas tecnologias; Democracia.

**ABSTRACT:** The relevance of searching the sources of the misinformation that afflicts contemporary society is the result of artificial fences and information flow that are imposed by the digital society. This text aims to investigate the correlation between the phenomenon of fake news and the new communicational architecture of digital media, emphasizing the role of intermediate platforms as social mediators of information as well as their main reflexes to democracy. According to data analysis, it was possible to conclude that despite not being something new in the history of humanity, the intentional manipulation of facts, news and contexts, has gained new contours since the Internet Revolution (IR) and the misinformation of the 21st century can be understood as a product of this context. Although many social factors have contributed to the current informational scenario, the speed and scale give it the current dimension and the novelty status. Thus it is necessary to think about ways to confront this contemporary phenomenon and protect the effectiveness of the liberty of expression and information and consequently the public debate of quality as foundations of the Liberal Democratic State of Law.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito do Estado. Professor do PPGD/FDV. Pesquisador Produtividade nível I/CNPQ. **Procurador do Estado do Rio Grande do Sul perante os Tribunais Superiores.** Endereço: <http://lattes.cnpq.br/4650999047027866>. ORCID 0000-0002-0959-0954 E-mail: [bolzan@hotmail.com](mailto:bolzan@hotmail.com).

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Fundamentais. Servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Endereço: <http://lattes.cnpq.br/4060029817359460>. ORCID 0000-0003-1892-2380 E-mail: [adrianafestugatto@gmail.com](mailto:adrianafestugatto@gmail.com)

**KEY WORDS:** Fake news; New technologies; Democracy.

## INTRODUÇÃO

A livre expressão põe-se como garantia à livre circulação “de” e ao direito “à” informação, constituindo ambas peças fundamentais do sistema de deliberação pública das democracias liberais. É a partir das liberdades de expressão e informação, bem como do direito à ser “bem” informado, que se possibilita o exercício da autonomia decisória e nasce a formação da opinião pública, posto que o pensar não é tarefa meramente individual e está atrelado à intersubjetividade que as liberdades comunicativas propiciam<sup>3</sup>. O princípio do discurso, portanto, é intrínseco às condições de socialização comunicativa em geral e do próprio sistema de direitos fundamentais.

Tais garantias constituem ainda um fundamento indissociável da autodeterminação, na sua forma individual ou coletiva. E a profunda alteração nas estruturas dos meios de comunicação que Revolução da Internet (RI), no sentido dado por Stefano Rodotà<sup>4</sup> operou - em especial pelas possibilidades de circulação da informação postas pelas novas tecnologias - afeta diretamente a formação da sociedade, dados os reflexos na forma de viver, conviver e relacionar-se dos indivíduos, tomada ainda a globalização e a nova lógica do mercado, que culminou com o advento da chamada sociedade informacional<sup>5</sup>.

Da era analógica da comunicação em massa, sob a égide da televisão, do rádio e do jornal, passou-se à era digital, bem representada pelo duopólio Facebook e Google, na qual impera a circulação personalizada de informação, retroalimentada pelos rastros deixados a cada interação nas plataformas digitais.

Neste espectro, viu-se emergir uma onda crescente de disseminação de desinformação, sob a alcunha de *fake news*, o que apesar de não ser algo novo, passou a reverberar com mais intensidade a partir da tecnologia da *web* aberta, principalmente pelo carácter instantâneo e sem fronteiras que passou a gozar a comunicação baseada em plataformas digitais. Como exemplo dramático, temos as

---

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes. **Democracia, Liberdade, Igualdade** (os Três Caminhos). Campinas: Bookseller, 2001.

<sup>4</sup> RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza, 2012.

<sup>5</sup> SANCHEZ BRAVO, Alvaro. **Internet y la sociedad europea de la informacion: implicaciones para los ciudadanos**. Sevilla: Ed. Universidade de Sevilla, 2001.

eleições estadunidenses de 2016, o *Brexit* inglês e ainda a campanha presidencial brasileira de 2018. Por conta disso é que se optou por problematizar, no presente trabalho, a relação entre a (des)informação na era digital e as *fake news* e seu impacto sobre os direitos humanos, em particular a liberdade de expressão e a liberdade de/direito à informação.

Tem-se como objetivo esclarecer o que são *fake news*, a partir do papel das liberdades comunicacionais na sociedade atual, principalmente com advento das tecnologias de informação, bem como seus possíveis reflexos na democracia.

Do ponto de vista metodológico, explorou-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, que serviram para estruturar o trabalho nas seguintes etapas: i) A comunicação como direito humano, e sua relação com a liberdade de expressão e a liberdade “de” e o direito “à” informação; na sequência ii) o texto discorre sobre o poder que se forma com a comunicação em rede, principalmente a partir das plataformas digitais, trazendo aspectos desse novo cenário em que se desenvolve os fenômenos de consumo e distribuição de informação; iii) enfrenta-se o tema das *fake news*, correlacionando-o ao modo de circulação da informação na sociedade digital, elencando os principais reflexos na democracia. Ao final, são ofertadas as notas conclusivas.

## **1 OS DIREITOS HUMANOS E A COMUNICAÇÃO:**

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>6</sup>, a qual traz 30 artigos elencando aqueles direitos que foram considerados essenciais para o ser humano, independente de raça, credo, gênero ou mesmo posição social e significa um ideal a ser alcançado por todos os povos e nações.

Para Norberto Bobbio<sup>7</sup>, a Declaração Universal dos Direitos Humanos carrega, pela primeira vez na história, um sistema de valores universal - de fato - a medida em que houve um consenso geral sobre sua validade e capacidade de reger a humanidade para a formação de uma sociedade de homens livres e iguais. O autor defende, ainda, que os direitos humanos não são taxativos, e sim um produto

---

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Resolução da Assembleia Geral da ONU 217 A (III), 10 de dezembro de 1948.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.18.

da civilização, suscetíveis de transformação e ampliação, estando em aperfeiçoamento constante.

Inúmeros e complexos são os fatores que levaram à elaboração desse documento, ainda em 1948 pela Organização das Nações Unidas, mas se reputam ao sentimento liberal dominante à época e ainda às atrocidades da Segunda Grande Guerra Mundial, as principais razões sociais e históricas a justificar a adoção de uma Declaração Universal de direitos humanos visando o advento de um mundo livre e melhor.

Nesse momento, referiam-se à garantia de liberdades, as quais Norberto Bobbio definiu como obrigações puramente negativas, por implicarem em abstenção de determinados comportamentos, pelo Estado ou terceiros, no que veio a se denominar de direitos individuais e subjetivos, e também aos chamados direitos sociais, relacionados a poderes e obrigações positivas - por imposição -, o que inclusive o autor julga como uma antinomia, já que “Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos”<sup>8</sup>. Mas já, também, inauguravam-se os conteúdos ligados à *questão ambiental*, compreendidos na esteira das sociedades desenvolvidas e as externalidades de um modo de produção que gera não só o esgotamento de recursos como também o enquadramento do planeta.

Todavia, para além da postulação enquanto direitos humanos, fazia-se necessária a promulgação de legislações que regulassem as matérias ali tratadas. Claro que a criação de leis internas não garante por si só a efetivação desses direitos, mas sem essa reafirmação, acabariam fadados à inoperância, devido aos óbices impostos cotidianamente a sua fruição pelos cidadãos. Nesse sentido:

As cartas de direito, enquanto permanecem no âmbito do sistema internacional do qual promanam, são mais do que cartas de direitos no sentido próprio da palavra: são expressões de boas intenções, ou, quando muito, diretivas gerais de ação orientadas para um futuro indeterminado e incerto, sem nenhuma garantia, de realização além da boa vontade dos Estados, e sem outra base de sustentação além da pressão da opinião pública internacional ou de agências não estatais [...]”<sup>9</sup>

No que tange às liberdades comunicacionais, tomado em sua especificidade dado o objeto da presente pesquisa, o artigo 19 da DUDH estabelece que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade

---

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 14-15

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 37

de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

O dispositivo garante a liberdade de difundir informações e ideias, por qualquer meio de expressão, e implica, também, na liberdade de manter as próprias opiniões. Nesse norte, possibilita conhecer o que acontece no campo social e fornece meios para que se exerça a cidadania de forma mais crítica, a partir da interação de forma livre e consciente no debate público.

Rawls escreveu sobre a importância da comunicação e por conseguinte, da mútua influência, nesse processo de construção democrática, enfatizando como seus pressupostos a liberdade de expressão e a assembleia, a liberdade de pensamento e a consciência<sup>10</sup>. E isso tudo está correlacionado à própria autonomia do ser humano e sua capacidade de cognição. Pontes de Miranda, por sua vez, traz a polivalência do “pensar” atrelada à intersubjetividade, pois viabiliza que as ideias internas sejam ameadadas ao que se apreende com a interação com o outro<sup>11</sup>. Nesse sentido também, e no contexto de sua doutrinação, Warat destaca que a subjetividade é o produto das diferentes experiências que constituem o indivíduo, o que reafirma a comunicação como uma via de mão dupla e o “reconhecimento intersubjetivo como fundante do coletivo”<sup>12</sup>.

Neste espectro, tem-se que o sistema de comunicação mantém forte relação com os mecanismos de poder, pois utilizam seu ferramental para imprimir a visão de mundo (ou de negócio) daqueles que o operam<sup>13</sup> e, se utilizado de forma perniciosa, podem se tornar verdadeiros instrumentos de ‘cabresto político e cultural’.

E com a revolução digital, vê-se emergir, conectando-se a essa estrutura de comunicação e poder, o que Éric Sadin<sup>14</sup> define como um novo modelo industrial, o qual se sustenta na organização algorítmica da vida coletiva, através da construção de perfis de comportamento e da circulação de informação altamente personalizada, o que detém alto potencial de influir na formação da cultura da sociedade, ainda que as liberdades individuais estejam formalmente asseguradas. E é sobre essa

---

<sup>10</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. P. 225

MIRANDA, Pontes. **Democracia, Liberdade, Igualdade (os Três Caminhos)**. Campinas: Bookseller, 2001.

<sup>12</sup> WARAT, Luis Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação**. pos. 594-762.

<sup>13</sup>

<sup>14</sup> SADIN, Éric. **La Silicolonización del mundo: la irresistible expansión del liberalismo digital**. Buenos Aires: Caja Negra Editora, 2018. p. 85

interferência no debate público, através do controle que as novas mídias exercem sobre o indivíduo, principalmente com os avanços tecnológicos no que tange à comunicação social, que se debruça a segunda parte do presente trabalho.

## 2. AS PLATAFORMAS DE INTERNET E O PODER DA MÍDIA EM TRANSFORMAÇÃO

Com os avanços da tecnologia das telecomunicações, principalmente a partir da década de 90, emergiu o que foi chamado de ‘sociedade da informação’<sup>15</sup>, tendo a internet como seu símbolo emblemático. Passou-se a observar a difusão de uma quantidade imensurável de informações, em tempo real e sem limites de fronteira, elevando o direito à liberdade de expressão e informação a uma nova dimensão, não apenas individual-liberalista, mas de natureza coletiva-democrática, configurando em verdadeiro “direito do povo ser bem-informado”<sup>16</sup>.

E diante dessa ruptura midiática que ocasionou profundas transformações na forma de comunicação entre os indivíduos, com a hierarquia deixando de ser fator crucial, foi dado início à era da comunicação horizontal, com a formação de novos paradigmas a partir da morfologia em rede que passou a permear as relações sociais.

Embora a *web* tenha nascido com fins militares em 1969<sup>17</sup> - quando da primeira transmissão de mensagens à distância entre computadores, viu-se expandir nas décadas seguintes no afã de ser uma rede intrinsecamente democratizante, em verdadeira bandeira de emancipação da grande mídia (entenda-se: rádio, televisão e jornal). A partir das novas formas de comunicação possibilitadas, todos passaram a ser simultaneamente remetentes e destinatários, no exercício de uma pretensa simetria no diálogo<sup>18</sup>.

E sob a alegação de fornecer uma melhor experiência de interação na rede mundial de computadores, passou-se a monitorar toda ação do usuário nesse espaço, com os dados extraídos a cada clique ou mesmo fornecidos pelos vários

---

<sup>15</sup> SANCHEZ BRAVO, Alvaro. *Internet y la sociedad europea de la informacion: implicaciones para los ciudadanos*. Sevilla: Ed. Universidade de Sevilla, 2001.

<sup>16</sup> NOBRE, Freitas. *Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus, 1988. p. 33

<sup>17</sup> CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 13-19

<sup>18</sup> É o que Castells denomina autocomunicação, na qual se observa a pulverização de autoria. In: CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2016. p. 11-20.

dispositivos conectados à rede (IoT)<sup>19</sup>, o que passou a servir para customizar o mundo digital que cerca cada um. A partir da formação dessas “data-bases” e dos mecanismos cognitivos possibilitados pelas novas tecnologias, os resultados esperados passam a ser adiantados a cada usuário, em predileção<sup>20</sup>, o que configura verdadeira ‘formação’ de consumidores – de produtos e de informação – propriamente falando, lógica inclusive que já foi objeto de reflexões por Baudrillard, quando tratou – embora se referindo às massas - da relação entre o escoamento da demanda e a formação do poder, enfatizando a receptividade pelo público-destino como um ponto chave<sup>21</sup>.

Também a partir da agregação desses dados e da identificação de correlações, o comportamento individual passou a ser analisado e catalogado por perfis de personalidade, sempre sob a promessa de mais liberdade. Como expôs Mozorov, com a regulação algorítmica as plataformas acabaram por construir uma “cerca invisível de arame farpado” ao redor da vida de cada usuário, ou mesmo dos grupos, considerando a segregação por interesses e afinidades operada pelos mecanismos de Inteligência Artificial<sup>22</sup>. Lassalle remete essa configuração do ambiente digital ao retorno à menoridade, com o cidadão capaz passando a ter sua liberdade assistida<sup>23</sup>.

As maiores ameaças ao sistema democrático atual parecem, assim, brotar da própria relação privado x privado, pois as grandes corporações ligadas à Internet não denotam ter compromisso em sustentar a liberdade de expressão e informação, estando focados predominantemente em aumentar o tempo de permanência nas redes e envolver o maior número de pessoas possível, tudo para extrair todo tipo de informação/dado que possa reverter algum valor comercial.

---

<sup>19</sup> Para Eduardo Magrani, a IoT ou “A internet das coisas, à parte maiores rigores semânticos, é um termo que acaba evocando o aumento da comunicação entre máquinas pela internet (M2M, ou *machine-to-machine*, que recentemente ultrapassou em volume a comunicação interpessoal pela internet), o desenvolvimento de diversos utensílios (desde os prosaicos exemplos das geladeiras ou torradeiras ligadas à internet), além de microdispositivos, como sensores que, dispostos das mais diversas maneiras para captar dados a partir de seu ambiente, tornam-se partes integrantes da internet”. In: MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 11

<sup>20</sup> O recente documentário “O dilema das redes sociais” trata dessa questão de uma forma muito clara, a partir de depoimentos de pessoas ligadas à criação e gestão dessas tecnologias. In: **O DILEMA das redes**. Direção: Jeff Orlowski. Barueri: Netflix Brasil, 2020.

<sup>21</sup> BRAUDRILLARD, Jean. **À sombra das maiorias silenciosas**. O fim do social e o surgimento das massas. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 16

<sup>22</sup> MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018. p. 323-342

<sup>23</sup> LASSALLE, José María. **Ciberleviatã: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**. Barcelona: Arpa, 2019. p. 71-88

E assim criam um *habitat* onde é estimulado o consumo adaptado ao interesses e anseios de cada usuário, afastando o que não condiz com seus pontos de vista, de forma que sobra um reduzido espaço para os embates que despertam a troca democrática de ideias e produzem conhecimento e autonomia<sup>24</sup>, pautados sobretudo no pensamento crítico. Por essa cartografia da rede, tecnologia não necessariamente reflete em progresso social, pois a partir dessas cercas ideológicas digitalmente arquitetadas pelas plataformas intermediárias, perde-se muito da complexidade das relações humanas e do contato com a hiperculturalidade, já que as pessoas são aglomeradas por similitudes, fechando-se com relação às realidades de vida que se encontram fora do grupo. Essa produção de unidade não é algo característico nem da natureza nem da cultura, que são intrinsecamente geradores de diferenças<sup>25</sup>.

Assim, embora a Internet tenha sido constitutivamente democrática na sua concepção, arquitetada em torno do fluxo aberto e livre de ideias, diante da formação de um mercado entorno da monetização da informação, sobressai-se na atualidade o interesse das grandes empresas na venda do “ouro da era digital” (entenda-se: os dados coletados) para publicidade<sup>26</sup>. Como sustentou Pariser<sup>27</sup>, essa personalização ressoa em um mundo isolado e ecoante, no qual não é o indivíduo que escolhe ativamente o canal com o qual interage, mas os filtros algorítmicos que escolhem grande parte do que vai ser mostrado a ele, sendo ainda desconhecidos os caminhos para evitar esse determinismo informacional. As plataformas parecem agora ser os próprios cidadãos, e a autoridade passa aos algoritmos<sup>28</sup>.

O Estado do Bem estar Social que deveria oferecer as melhores condições para a prosperidade humana, parece fraquejar perante esse cenário de direcionamento eletrônico que vem sendo aplicado pelas grandes corporações

---

<sup>24</sup> PARISIER, Eli. **The Filter Bubble: How the New Personalized Web Is Changing What We Read and How We Think**. Londres: Penguin Books, 2011.

<sup>25</sup> HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

<sup>26</sup> Para Mozorov, os dados - enquanto resíduo digital das inúmeras redes e relações sociais, econômicas e culturais que se entrecruzam - podem ser considerados os recursos mais importante do século XXI, e viabilizam o modelo de negócio das plataformas intermediárias de Internet, baseado na publicidade. In: MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018. pos. 2028.

<sup>27</sup> PARISIER, Eli. **The Filter Bubble: How the New Personalized Web Is Changing What We Read and How We Think**. Penguin Books: 2011.

<sup>28</sup> LASSALLE, José María. **Ciberleviatã: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**. Barcelona: Arpa, 2019. p. 101.



digitais, no qual o ambiente passa a atuar sobre o cidadão, instigando-o na direção “certa”, em total desvinculação dos meios aos fins<sup>29</sup>, sendo desconsiderados os próprios fundamentos do ser social, definidos por Supiot, como a individualidade, a subjetividade e a personalidade<sup>30</sup>.

É salutar observar que os velhos instrumentos de manipulação não desapareceram, apenas se transformaram, definindo-se em novos termos na atual organização em rede. A intermediação na comunicação ganhou, pois, uma roupagem modernizada, capaz agora de imprimir um efeito viral a tudo que se coloca na rede, pautado sobretudo numa comunicação altamente individualizada, capaz de incitar emoções<sup>31</sup>.

E assim, a partir das novas tecnologias da informação, fala-se do surgimento de um “poder telemático”, pelo qual “alguns, ao invés de terem sua privacidade protegida contra o olhar dos detentores dos poderes técnico e econômico, passam a ser cada vez mais escrutináveis e catalogáveis”. Os *data-doubles* passam a formar uma “versão digitalizada do ser humano”, com base nas informações por ele disponibilizadas de maneira consciente ou não, e são responsáveis por estabelecer relações antidemocráticas de visibilidade, controle e poder<sup>32</sup>.

E, considerando que o processo de obtenção de conhecimento brota da complexidade do contexto social e cultural, no qual os próprios sistemas de informação também sofrem a influência do meio, numa linha de retroalimentação<sup>33</sup>, tem-se a afetação direta da democracia. E nesse ponto, apesar das liberdade de expressão e informação previstas nas Declarações de direitos internacionais e reafirmadas na legislação nacional, dado o controle do fluxo comunicacional pelas plataformas intermediárias de internet, é possível falar no afastamento entre poder e homem, com esse passando a ser objeto de poder, e não o seu sujeito, posto que – apoiando-se nos ensinamentos antecipadores de Warat – o homem parece ter

---

<sup>29</sup> MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018. pos. 970/1247.

<sup>30</sup> SUPIOT, Alain. **Homo jurídicos: Ensaio sobre a antropológica do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>31</sup> Para Tristan Harris: “mídias sociais não são apenas uma ferramenta esperando o uso, elas tem os próprios objetivos e formas específicas de alcança-los, usando sua psicologia contra você” *In: O DILEMA das redes*. Direção: Jeff Orlowski. Barueri: Netflix Brasil, 2020.

<sup>32</sup> MENEZES NETO, Elias Jacob de. BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Direitos fundamentais, democracia e surveillance: as insuficiências do modelo estatal na sociedade em rede. *In: 2º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE*. Mídias e Direito da Sociedade em Rede. Edição 2013, **Anais** [...]. Santa Maria, RS, 4-6 jun. 2013. p. 894/897)

<sup>33</sup> Pos 3643 coimbra – confirmar autor

encontrado sua felicidade e sua autonomia, justamente onde reside sua servidão<sup>34</sup>, ainda que observada a sua voluntariedade na era digital.

### 3. A DESINFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL

Foi a partir dessa mudança de paradigma informacional, da mídia tradicional para a mídia digital, que se viu sobressair o fenômeno denominado *fake news*. Entretanto, é cediço que a propagação de mentiras ou o falseamento de contextos para manipulação da vontade pública não é fato novo na história. A novidade é o meio, ainda que não possa ser considerado um produto exclusivo das plataformas digitais.

Faz-se oportuno, prioritariamente, construir um conceito do que vem a ser as *fake news*, haja vista a inadequação do termo, como trouxe o Relatório do High Level Group – HLEG para a Comissão Europeia, publicado em 2018, ao sugerir sua designação por desinformação, assim definindo-a: “*Disinformation as defined in this Report includes all forms of false, inaccurate, or misleading information designed, presented and promoted to intentionally cause public harm or for profit*”<sup>35</sup>.

Pode-se dizer, então, que se trata da mentira qualificada pelo dano e dolo, isto é, os fatos manifestamente manipulados, que muitas vezes apresentam-se como “pegadinhas” inofensivas em busca de visualizações e, em sua forma mais tóxica, são capazes de desmoralizar pessoas e instituições, resultando numa crise generalizada de credibilidade.

Por outro lado, há alguns tópicos que não devem ser considerados *fake news*: a manchete sensacionalista, a expressão de juízo valor ou mesmo a opinião, ainda que em tom agressivo. Mister se faz diferenciar o fato falso de uma opinião, a qual nunca é falsa, pois é sempre seletiva e carrega a verdade pessoal do interlocutor.

Justifica-se a característica viral que pode ser atingida pela mídia digital, pelos planos emocionais que é capaz de atingir, o que é capaz de elevar o seu alastre a uma verdadeira epidemia. Nenhuma outra mídia é capaz desse alcance<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> WARAT, Luis Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social:** fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. pos.238

<sup>35</sup> EUROPEAN Commission. **A multi-dimensional approach to disinformation.** Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2018.

<sup>36</sup> HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência.** Rio de Janeiro: Vozes, 2018. p. 99.

Bourdieu fala sobre o poder das mídias em criar extremos, e apesar de referir-se à televisão enquanto meio dominante à época, é perfeitamente aplicável ao que visualizamos hoje em relação às plataformas digitais:

A potenciação desse perigo ocorre em virtude do fato de que o poder de “evocação” exercido pela mídia tem efeitos de “mobilização”. A mídia pode fazer existir ideias ou representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes ou os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas etc. Capazes de desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativos, como o racismo, a xenofobia, o medo-ódio do estrangeiro, e a simples narrativa, [...] implica sempre uma construção social da realidade capaz de exercer efeitos sociais de mobilização (ou de desmobilização)<sup>37</sup>.

As implicações que surgem a partir da saga algorítmica sobre a subjetividade humana são imensuráveis, pois ao utilizar os dados para desenvolver sentimentos, inclusive medo e insegurança, acabam por gerar uma perspectiva unilateral da situação, que resultam no desenvolvimento predominante de percepção binária e limitada, capaz de inflar o discurso de ódio e a dicotomia. E o ódio vende bem mais que a solidariedade<sup>38</sup>.

O *modus operandi* das *fake news* é justamente conduzir os cidadãos-usuários-consumidores através de suas emoções, neutralizando a sua racionalidade<sup>39</sup>, e assim proliferar com forte intensidade. Embora as notícias falsas possam ser disseminadas pelos meios tradicionais de comunicação, é nesse meio que a ação ganha uma nova proporção. E o alto poder de distorção do debate público transforma-a num golpe aos melhores anseios democráticos.

O que se tem, diante desse cenário, é cada vez mais o distanciamento entre verdade e informação, com essa passando ao status de mercadoria, algo a ser consumido, no qual cresce o desinteresse pelo real, e a mentira passa a ser a nova verdade<sup>40</sup>.

Para Harari trata-se de um problema muito maior do que supomos, com a ficção tornando-se um instrumento de união de pessoas, sendo cada vez mais difícil

---

<sup>37</sup> BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997. p. 28.

<sup>38</sup> MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018. Pos. 83.

<sup>39</sup> GROSS, Carissa Piterman. *Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão*. In: **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. Coord. Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 168.

<sup>40</sup> Castells registra que os ventos do novo mundo conduzem a uma galáxia de comunicação dominada pela mentira, ao que alguns agora denominam de “pós-verdade”. In: CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. pos. 46

a sua distinção do real, pois “uma mentira dita uma vez continua uma mentira, mas uma mentira dita mil vezes torna-se verdade”<sup>41</sup>. E, no mundo digital, uma vez mentira, sempre verdade. O autor faz a ressalva ainda de que informação confiável geralmente é paga, pois quando a notícia é gratuita, a maior probabilidade é que o produto seja o leitor. E, com isso, a construção da opinião pública resta diretamente afetada.

Castells, na obra “O Poder da Comunicação”, reflete sobre a importância de se conhecer a estrutura em que se dá o poder em razão de estar atrelado ao marco social, cultural e político em que todos vivemos. O autor procura demonstrar que o âmbito em que se constrói o poder é, sobretudo, a mente humana e a batalha para influenciar nossas mentes dá-se no espaço da comunicação<sup>42</sup>.

Verifica-se, pois, que as relações de poder que se instalam no meio digital são completamente diferentes das advindas das mídias de massa tradicional, na qual os destinatários recebiam passivamente a informação, sem ter espaço para contraposição. Surge agora um poder não regulado, não condizente com o modelo contemporâneo de Estado, capaz de tecnologicamente influenciar e controlar os atores sociais, a partir da descontextualização espaço-temporal dos dados. Basta o acesso aos dados para que a informação passe a não ser mais informativa, e sim deformadora<sup>43</sup>.

O Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento sobre Desenvolvimento Humano de 2002, já apontava:

É possível que nenhuma reforma seja tão significativa para fazer as instituições democráticas funcionarem quanto a reforma da mídia: a construção de meios de comunicação diversos e pluralistas livres e independentes, que alcancem acesso e divulgação em massa, e que apresentem informações precisas e imparciais<sup>44</sup>.

O que se pretende aqui é enfatizar que, para a elaboração de qualquer plano de ação visando o enfrentamento desse fenômeno da era moderna, é necessário, antes de tudo, compreender a origem da questão como fruto da revolução digital que

---

<sup>41</sup> HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 287-303

<sup>42</sup> CASTELLS, Manuel. **O Poder da comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

<sup>43</sup> HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Rio de Janeiro: Vozes, 2018. p. 77-106.

<sup>44</sup> PNUD. Relatório sobre Desenvolvimento Humano, 2002: aprofundar a democracia em um mundo fragmentado. New York: Oxford University Press, 2002. *Apud* MENDEL, Toby. Liberdade de informação: um estudo comparado. 2 ed. Brasília: UNESCO, 2009. p. 75.

estamos imersos e, conseqüentemente, da nova arquitetura comunicacional (im)posta pelas grandes corporações ligadas às plataformas de Internet.

A partir da interferência operada pelos mecanismos de inteligência artificial no debate público e no sistema de formação de opinião, a subjetividade humana é afetada, bem como a capacidade de decidir por si mesmo. E isso reflete diretamente na quebra dos fundamentos democráticos da cidadania. O desafio que se impõe, sobretudo, é tecnológico, sob pena da submissão da política ao poder algoritmo<sup>45</sup>, e conseqüente, arrefecimento da crise do Estado Democrático de Direito.

Assim, antes de se cogitar “uma bala de prata” capaz de solucionar o problema, é importante refletir sobre a arquitetura da Internet, a qual tem grande responsabilidade pelas causas e efeitos desse fenômeno.

#### **4 PARA FINALIZAR...**

A presente pesquisa aponta que a complexidade da sociedade contemporânea muito está atrelada às novas mídias digitais e a forma com que a tecnologia exerce poder na formação da opinião pública, restando clara a influência que as plataformas digitais vêm exercendo no fluxo de informações. A partir da mediação entre os atores que exercem, resta evidente a afetação aos processos de formação e desenvolvimento dos indivíduos, e por conseqüente, às construções sociais e políticas.

A importância das liberdades comunicacionais dá-se precipuamente ao promover a autonomia discursiva do indivíduo e a diversidade na esfera pública, assegurando ao cidadão tomar decisões bem informado. Extrai-se que os novos circuitos informativos, a partir da regulação algorítmica, não contribuem para o desenvolvimento de debates dialéticos e, portanto, prejudicam a construção do pensamento e o exercício dessas liberdades. E mais, levam a novas formas de manipulação, ao resignificar o processo de circulação da informação, sejam falsas ou verdadeiras, dado que a forma de atuar das novas mídias, mediante a tríade dados-algoritmos-inteligência artificial, possibilita a categorização do comportamento das massas e cria o ambiente perfeito para a disseminação e compartilhamento de (des)informação, a partir do inconsciente dos indivíduos.

---

<sup>45</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”! In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 876-903, dez. 2018.

E isso traz reflexos também à legitimidade do processo eleitoral, tendo em vista que abre espaço para vícios na formação da vontade do eleitor, a partir da fabricação/apresentação de cenários e realidades falsos ou recortados, colocando em xeque não só efetividade do direito fundamental “de” e “à” informação, como também os direitos políticos e a concretização da soberania popular.

A partir dessa investigação preliminar, com foco no desafio tecnológico imposto na atualidade, entende-se que mudanças no sistema de comunicação serão cruciais para os esforços de garantia à efetividade da democracia, sendo imprescindível que se mantenham espaços públicos neutros para discussão, pois é a análise de pontos de vistas diversos e fundamentados que possibilita reduzir o efeito danoso desse fenômeno. A internet nasceu para ser uma revolução, então que seja transparente, democrática e participativa.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”! *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 876-903, dez. 2018. ISSN 1981-3694.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

\_\_\_\_\_. **O Poder da comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

\_\_\_\_\_. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

EUROPEAN Commission. **A multi-dimensional approach to disinformation. Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation**. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2018.

GROSS, Carissa Piterman. *Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão*. *In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. Coord. Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 153-174

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

LASSALLE, José María. **Ciberleviatã: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**. Barcelona: Arpa, 2019

MENDEL, Toby. **Liberdade de Informação: um direito comparado**. Brasília: UNESCO, 2009.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Direitos fundamentais, democracia e surveillance: as insuficiências do modelo estatal na sociedade em rede. *In: 2º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. Mídias e Direito da Sociedade em Rede. Edição 2013, Anais [...]*. Santa Maria, RS, 4-6 jun. 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade (os Três Caminhos)**. Campinas: Bookseller, 2001.

**MAGRANI, Eduardo. A internet das coisas. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018**

MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação**. São Paulo: Summus, 1988.

O DILEMA das redes. Direção: Jeff Orlowski. Barueri: Netflix Brasil, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Resolução da Assembleia Geral da ONU 217 A (III), 10 de dezembro de 1948.

PARISIER, Eli. **The Filter Bubble: How the New Personalized Web Is Changing What We Read and How We Think**. Penguin Books, 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza, 2012.

SADIN, Éric. **La Silicolonización del mundo: la irresistible expansión del liberalismo digital**. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

SANCHEZ BRAVO, Alvaro. **Internet y la sociedad europea de la informacion: implicaciones para los ciudadanos**. Servilha: Ed. Universidade de Sevilla, 2001.

SUPIOT, Alain. **Homo jurídicos: Ensaio sobre a antropológica do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação**. pos. 594-762

Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Educa%C3%A7%C3%A3o-direitos-humanos-cidadania-exclus%C3%A3o-ebook/dp/B00AG6WS7G>. Acesso: 14 set.